

selho Superior da Ordem dos Advogados em julgar procedentes e provadas as acusações deduzidas, com infracção do n. 1 do art. 574, última parte da alínea g) do n. 2 do mesmo artigo, e alínea f) o art. 580 do E. J., condenando o sr. dr. P. na pena de dois meses de suspensão (n. 4 do art. 656 do E. J.) e em ordenar a notificação da participante D. Emília [...] para que, acompanhada de seu marido José [...], se apresente a receber, por termo nos autos, a quantia de esc. 2.067\$40, a que respeita a guia de fls. 295, sem prejuízo do pedido que pretenda fazer, nos tribunais comuns, por competentes, da respectiva prestação de contas, por parte do sr. dr. P.

Lisboa, 2 de Abril de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; José Paredes; Mário Furtado; António Macedo* (relator).

Acórdão de 2-4-1964

1. *O atestado médico em que se declara que o advogado faltou a uma diligência judicial, para que fora convocado, por ter adoecido e ficado impedido de sair de casa no dia em que ela se verificou, é, por si só, justificação bastante da falta, embora não oportunamente justificada perante o juiz da causa, como determina o art. 592-2 do E. J.*

2. *A omissão importa apenas a sujeição do procedimento do advogado aos órgãos disciplinares da Ordem, para os devidos efeitos.*

O M.º juiz do Tribunal de Execuções das Penas do Porto, comunicou à Ordem que o sr. dr. A. não comparecera naquele Tribunal apesar de para tal ter sido notificado na sua qualidade de defensor officioso da arguida Maria [...], nem justificara a sua falta dentro do prazo legal.

Com efeito, o n. 2 do art. 590 do E. J. impõe a comunicação dos actos praticados por advogados, que possam inculcar recusa ou abandono de patrocínio, quando não tiverem sido, na devida oportunidade, justificados perante o juiz da causa.

Foi o que se verificou, cabendo, agora, à Ordem apreciar a conduta do advogado arguido no sentido de decidir se ele é, ou não, susceptível de sanção disciplinar.

Vê-se do atestado médico junto (fls. 7) que o sr. dr. A. adoeceu e que, no dia em que deveria comparecer no tribunal, estava impedido de sair de casa.

Este facto, é, por si só, justificativo da falta de comparecimento.

Dessa maneira, não se verifica que tivesse sido praticada qualquer infracção disciplinar, como tal não devendo considerar-se a omissão de justificação oportuna perante o juiz da causa a qual, como sanção única, apenas importa a sujeição do advogado, ou melhor, do procedimento do advogado, à apreciação dos órgãos disciplinares da Ordem.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em mandar arquivar o processo.

Lisboa, 2 de Abril de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Rodolfo Lavrador (relator); Acácio de Gouveia; José Paredes; Vasco da Gama Fernandes; Mário Furtado.*

Acórdão de 9-4-1964

1. *Não comete falta disciplinar o advogado que, estando impossibilitado por doença súbita de comparecer ao julgamento de certo processo, telegrafa ao M.º corregedor do círculo judicial invocando tal circunstância e pedindo o adiamento da diligência, no que foi atendido.*

2. *O deferimento do pedido envolve a presunção de que se teve por justificada a falta.*

3. *A participação da falta de justificação, à Ordem, pelo juiz da causa, em obediência ao preceito do art. 590-2, do E. J., não envolve, necessariamente, a existência de infracção punível.*

O juiz de direito da comarca de Melgaço participou a falta do dr. J. à audiência de discussão e julgamento duma acção sumária que Esmeraldina [...] movia contra Zenaida [...], não tendo justificado a sua falta.

Ouvido o sr. advogado arguido, veio este a fls 8 e ss. esclarecer que naquele dia enviara ao M.º corregedor do círculo de Viana do Castelo um telegrama declarando-se impossibilitado, por motivo de doença súbita, de comparecer, e pedindo o adiamento. E explica que, a despeito de se encontrar desligado do patrocínio, pois dele se encarregara o dr. B., com escritório em Viana do Castelo, mas como este colega não podia intervir no dia designado para julgamento, resolveu, por se encontrar doente, enviar o telegrama atrás referido.